



O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

THE PRINCIPLE OF FREE SATISFACTION OF THE JUDGE AND THE INFLUENCE MEDIATIC

Graciana Kemp Maas¹

Gunther Ruviaro Filho²

Mário Cipriani³

RESUMO

O presente artigo visa discutir a influencia da mídia sob as decisões penais, bem como propor uma possível solução que possa garantir a imparcialidade do juiz nestes casos. Para isso foi empregado o método exploratório ao passo em que se deu o desenvolvimento e a modificação dos conceitos de mídia e imparcialidade. Disso resultou a possibilidade de ampliação do segredo de justiça como forma de conter o assédio midiático.

Palavras-chave: Imparcialidade; Julgamento; Mídia.

ABSTRACT

This paper discusses the influence of the media under the criminal decisions and propose a possible solution that can guarantee the impartiality of the judge in these cases. For this we used the exploratory method while in which they gave the development and modification of the media and impartiality concepts . This resulted in the possibility of expanding the judicial secrecy as a way to contain the media harassment.

Keywords: Fairness; trial; Media.

¹ Estudante do 5º semestre do curso de direito na Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA.
graci_km@hotmail.com

² Estudante do 7º semestre do curso de direito na Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA.
kim.ruviaro@hotmail.com.

³ Orientador. Advogado e Professor Doutor do curso de direito na Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA.



INTRODUÇÃO

No contexto de amadurecimento político e democrático em que estamos inseridos com a implementação do Estado de Direito na carta magna de 1988, é de fundamental importância discussões na ceara dos princípios norteadores de tal estado.

Uma das principais características do estado de direito é a veemente distinção e autonomia dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário). Dado tal contexto, Neste artigo abordaremos um tema ainda pouco debatido por doutrinadores da atualidade: a submissão do judiciário ao poder político que a mídia exerce sobre a população. Neste sentido evocaremos os princípios basilares da livre convicção das decisões judiciais e da imparcialidade, a fim de fomentar a critica referente á submissão do poder judiciário á mídia.

Deste modo o presente artigo se propõe á discutir se de fato há esta submissão, e em caso positivo, de que forma ela ocorre. Para tanto foi empregada a metodologia exploratória, com o objetivo de, em um primeiro momento, esclarecer a forma pela qual é exercida a influencia da mídia sobre as decisões penais, em um segundo momento, adequar o principio do juiz natural ao problema abordado, em um terceiro momento apresentar o segredo de justiça como uma possível solução, e por fim, propor a modificação dos requisitos de incidência do segredo de justiça.

1 DE QUE FORMA A MÍDIA INFLUENCIA NAS DECISÕES PENAIS

Antes de adentrarmos no presente tema, há que se fazer um esclarecimento sobre o processo penal em si, a começar pelas partes: Réu (Autor do fato criminoso), Ministério Público (pois defende interesse do Estado, que é a efetivação de seu direito de punir o criminoso)⁴ e Juiz.

⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 494.



É precípua salientar que, Conforme o Art. 268 do Código de Processo Penal, o ofendido também pode figurar como sendo parte no processo quando ingressar como assistente da acusação⁵.

“Pois bem, o Ministério Público, representado na figura do Promotor de Justiça, é tido como o “protetor da sociedade”, haja vista que, embora não lhe seja mais possível negar o caráter de parte imparcial, visto não estar obrigado a pleitear a condenação de quem julga inocente, nem mesmo de propor ação penal contra quem não existam provas suficientes, não deixa de estar vinculado ao polo ativo da demanda, possuindo pretensões contrapostas, na maioria das vezes, ao interesse da parte contrária, que é o réu, figurando no polo passivo.”⁶

Muitas vezes o Ministério Público recorre à mídia como forma de comover a sociedade para que, dessa forma, possa levar a cabo a condenação do réu. A partir disso, a mídia acaba formando a opinião dos demais cidadãos que, além de leigos em relação ao que acontece em determinado processo destacado pela mídia - mídia esta, que divulga sobre o processo apenas o que é de seu interesse -, não tem conhecimento técnico sobre o processo penal. Esse fato acaba acarretando uma pressão social, movida pela mídia e proferida pelos cidadãos.

Como bem salienta Thiago Kerensky de Moraes Couto em reflexão exclusiva sobre tal tema,

[...]o que se observa é um jogo de interesses por parte dessas instituições envolvidas. Sabe-se que impera no ambiente jornalístico a necessidade de informar de forma imediata um fato tão logo este venha a acontecer. No mundo globalizado em que se vive hodiernamente, a busca pela informação não se dá por critérios somente de qualidade, mas de agilidade e rapidez no seu fornecimento. A imprensa, por conseguinte, possui o interesse de dar vazamento às informações acerca das investigações promovidas pelo Ministério Público o mais rápido possível, como forma de obter mais rapidamente a atenção do público e gerar maior repercussão dentro de um mercado midiático competitivo[...]⁷.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 485.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 494.

⁷ Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30980/a-etica-do-membro-do-ministerio-publico-e-o-relacionamento-com-a-imprensa>> Acesso em: 28 mar. 2015.



O promotor de Justiça do distrito federal, Bruno Amaral Machado, ao ser indagado sobre a pressão da opinião pública, tema recorrente de seu último livro intitulado “Fiscalías: Su Papel Social y Jurídico-político. Una investigación etnográfico-institucional”, ponderou que podem haver muitos fatores responsáveis pela susposta proximidade entre os membros do poder judiciário e os profissionais do campo da mídia, contudo, alguns casos específicos demonstram que eventualmente, policiais, promotores, advogados ou magistrados de fato têm interesses concretos na divulgação de determinados fatos, na medida em que é de seu interesse a variável proporcionada pela opinião pública tanto para o desfecho de determinado caso quanto para seu esquecimento. Neste sentido “Há que se compreender que o tempo do direito não corresponde ao tempo da mídia. Os interesses próprios a cada campo podem também gerar conflitos entre os atores envolvidos.”⁸

Por conta da tríade mídia, opinião pública e Ministério Público, alguns juízes acabam, por medo, se tornando parciais, violando, assim, o princípio da imparcialidade do juiz, no entanto, de que forma tal temor faz com que o juiz se torne de fato parcial?

Tendo em vista que o promotor defende a sociedade, se o juiz tomar uma decisão motivada pelo medo da pressão que a sociedade impõe automaticamente tal decisão tenderá a aquiescer os interesses do Ministério público, e isto o torna parcial, haja vista que o Ministério Público atua no processo visando proteger os interesses da sociedade.

Não há obrigatoriedade no que se refere à neutralidade do juiz, podendo ele julgar conforme suas convicções, senso de justiça e a lei; data vênia, é imprescindível que ele seja totalmente imparcial, pois a partir do momento em que não o for, tenderá a julgar de forma a satisfazer seus próprios interesses (mesmo que tais interesses sejam referentes à não sofrer represália social) ao invés de julgar com equidade buscando promover a justiça da forma mais eficiente possível.

2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE COMPROMETIDO EM DETRIMENTO DA MÍDIA

⁸ Disponível em:

<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_relacionamento_do_ministerio_publico_com_a_imprensa> Acesso em: 30 mar. 2015.



Na esteira da melhor doutrina podemos afirmar que a primeira e mais essencial garantia do processo é a existência do juiz, pois para que haja a possibilidade de um processo justo devem existir sujeitos investidos pela coletividade com a função específica de julgar a lide com base no direito (do qual se espera justiça e equidade).⁹

Em um estado de direito é imprescindível que o juiz goze de independência e imparcialidade ao tomar suas decisões. Sendo, no entanto, clara a ideia de que a imparcialidade nada tem a ver com a neutralidade, uma vez que o juiz, antes de qualquer coisa, é ser-no-mundo e não o deixa de ser só para julgar determinada lide.

A muito a noção cartesiana que separava razão de emoção, dicotomizando sujeito e objeto, foi substituída pelo entendimento de que existe um conjunto de fatores psicológicos que impedem qualquer construção absolutamente neutra, desse modo, o juiz pode e deve julgar segundo sua intima convicção, desde que com base legal.

Além desse dever de imparcialidade o juiz tem um direito encoberto sob a forma de um dever: o de gozar de independência no que se refere à sua posição dentro dos órgãos estatais, na medida em que suas decisões não devem ser atreladas a determinações de outros poderes ou até mesmo à determinações de outros órgãos do próprio judiciário.

Em suma, a decisão do juiz deve ser autônoma, de modo que o possibilite a tomada de decisões sujeitas somente à lei e às suas próprias convicções, sem temer sanções dos detentores do poder político. Além disso, o juiz deve também ser imparcial, de modo a conduzir o processo como um terceiro desinteressado.

Tais estruturas teóricas criadas pelo direito são, contudo, desafiadas dia-a-dia pelo real em que estamos inseridos. Um grave problema que desafia tais estruturas é a figura humana do juiz, fator este, que não pode ser esquecido enquanto tratamos sobre sistemas de garantias.

Como bem salienta Aury Lopes Júnior, “de nada adianta independência se o juiz é totalmente dependente do pai-tribunal, sendo incapaz de pensar ou ir além do que ele diz”¹⁰ na medida em que juízes em geral não ousam ir além ou contra o que ditam os tribunais superiores. Através da crítica deste doutrinador podemos perceber que mesmo que o juiz (pela figura humana que é) não tenha se tornado dependente do poder político

⁹ FILHO, Antonio Magalhães Gomes. *A motivação das decisões penais*. São Paulo:RT, 2015. p. 35.

¹⁰ JUNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 170.



em si, suas decisões se tornaram parciais por conta da coação midiática que sofre, uma vez que a mídia, à sua maneira, também exerce certo poder político sobre a sociedade em geral.

Ao adotar uma perspectiva sociológica de que não somente a estrutura social determina os indivíduos, mas sim que eles a constroem, a notícia pode ser vista não como o espelho da realidade, mas sim como o resultado de um fenômeno social que forma a própria realidade.¹¹

Pedir que o juiz, ao sentar-se no tribunal, se esqueça do cidadão que é, e esqueça a pressão social que sofre como tal por conta da influencia da mídia, está aquém das capacidades de um homem médio. Quando Aury Lopes Júnior lamenta o fato de o juiz se reduzir a um mero burocrata repetidor das decisões alheias, com a finalidade de aderir á maioria ou ao pai-tribunal fica claro que, embora o autor sugira ênfase ao “pai-tribunal” por um lado, por outro, deixa a entender também, a subordinação das decisões judiciais á maioria.

A maioria, contudo, é claramente influenciada sobre a mídia. A mídia não é um espelho da realidade por diversos motivos, e dentre eles, Marília salienta muito bem que, tendo em vista a conotação comercial que a mídia adquiriu quando adotada como meio gerador de lucros por diversos empresários, um jornal comercial não será cancelado devido à falta de informações a serem transmitidas.

Uma vez se deparando com tal situação a mídia em geral formou um quadro, ou uma rede de informações, que consiste na dispersão de diversos jornalistas em diferentes locais estratégicos, à busca de acontecimentos noticiáveis. No entanto,

[...] O próprio posicionamento dos jornalistas nos locais estratégicos parte da pressuposição de que estes locais possivelmente gerarão notícias, a despeito de outros que acabam tendo menor probabilidade de serem noticiados. Os locais onde esses profissionais estarão posicionados também determinarão quais serão os fatos a serem noticiados, sendo que esses lugares são muito comumente institucionais.[...]¹²

Deste modo fica clara a parcialidade da mídia, e consequentemente a parcialidade que transmitirá aos espectadores, que formarão determinadas opiniões a partir dos fatos noticiados e serão, eles mesmos, também determinadores do que a mídia noticia. Há,

¹¹ BUDÓ. Marília De Nardin. **Mídia e controle social**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 88.

¹² BUDÓ. Marília De Nardin. **Mídia e controle social**. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 92.



claramente, a existência de um círculo vicioso, pois na medida em que a mídia expõe os fatos de maneira parcial objetivando o lucro estará formando opiniões, e posteriormente será também submetida a elas, pois, na medida em que a sociedade possui determinada visão e quer receber determinados tipos de notícia, a mídia, novamente em função de seu caráter comercial, será pressionada a noticiar somente o que condiz com a expectativa da sociedade, que é sua razão de ser.

Diante da pressão exercida, se estabelece um jogo de poder, de modo que cabe ao judiciário manter-se firme nos princípios constitucionais ao prolatar uma sentença. Segundo Boschi, a sentença

[...] é mais do que o resultado do simples ajustamento da lei à fatti-specie (...) mas como objeto cultural é uma obra humana, impregnada de valores e de ideologias, enfim, uma criação da inteligência e da vontade do juiz, como bem declarou Couture, que integra o rol de seus deveres institucionais e funcionais [...].¹³

E o processo, por sua vez, nada mais é do que um instrumento eficaz para a obtenção de conhecimento sobre determinado fato. Dado isto, no estado de direito, o juiz assume uma nova posição, a qual a legitimidade de sua atuação não é política, mas sim constitucional e consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha de adotar uma posição contraria a opinião da maioria.

Dado o contexto da atualidade, Marilia De Nardin Budó sabiamente reconhece o papel formador de opinião da mídia que, além disso, é caracterizada por sua onipresença. É neste sentido que “os meios de comunicação de massa são protagonistas da era da informação, e em função disso, possuem um papel central como órgão de controle social informal”.¹⁴

Afora tal constatação o contexto atual é mais bem compreendido na medida em que se toma o conhecimento de que imprensa se desenvolveu na medida em que o público se politizou, e apenas prolongou suas discussões. Neste sentido a imprensa, em sua gênese, foi uma potencializadora e mediadora de tais discussões, e não apenas um órgão de transporte de informação ou de difusão da cultura comunista.

¹³ BOSCHI, José Antônio Paganella. *A sentença Penal. Revista de estudos criminais*, n. 5, 2002, p. 65.

¹⁴ BUDÓ. Marília De Nardin. *Mídia e controle social*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 76.



Hoje, por sua vez, os meios de comunicação foram dominados por empresas que visam o lucro, e automaticamente se percebeu a necessidade de tornar a informação mais atraente para o público alvo estimado. Dado isto, deve ser relevante o motivo de nossa preocupação ao nos deparamos com o fato de que a opinião da maioria, influenciada pela mídia, acaba por vezes a determinar o curso de um processo na medida em que a íntima convicção do juiz é abalada pela coação social sofrida. Nestes casos há de se pensar em uma solução, algo que seja capaz de blindar a figura do juiz do medo da repressão social.

3 O SEGREDO DE JUSTIÇA E SEUS REQUISITOS

Com o advento da Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, que alterou o Código de Processo Penal quanto aos artigos pertinentes trabalho científico em questão, quais sejam: art. 86, 88, 89, 90, 92.

O inciso I do ilustre diploma legal dispõe: *o processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas em lei.* Tal dito é de suma importância, haja vista que o processo penal é de interesse do Estado, e por quanto, público, como bem salienta Aury Lopes Júnior

[...]no modelo constitucional não se admite nenhuma imposição de pena: sem que se produza a comissão de um delito; sem que ele esteja previamente tipificado por lei; sem que exista necessidade de sua proibição e punição; sem que os efeitos da conduta sejam lesivos para terceiros; sem que o caráter exterior ou material da ação criminosa; sem a imputabilidade e culpabilidade do autor; e sem que tudo isso seja verificado através de uma prova empírica, levada pela acusação a um juiz imparcial em um processo público, contraditório, com amplitude de defesa e mediante um procedimento legalmente estabelecido[...]¹⁵

Porém, tal publicidade diz respeito a realização de um direito público (o de provocar a atuação do estado-juiz).

Outro aspecto da publicidade, no entanto, é o de que os direitos individuais devem ser sacrificados diante da supremacia do interesse público. Porém, há casos em que a publicidade do processo se choca com o princípio imperador do processo penal: a proteção

¹⁵ JUNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.63.



dos inocentes, uma vez que o processo penal tem como principal objetivo a liberdade processual do imputado e o respeito a sua dignidade como pessoa.¹⁶

Afora tal questão, este trabalho busca elencar nova sistemática ao processo penal, no que se refere a exceção que consta na primeira parte do inciso I do art. 86 da Lei nº 48/2007, de 29 de agosto, acima transcrito.

Ocorre que a proposta da problemática em questão é, justamente, de que, caso comprovada ameaça ou risco da decisão do juiz ser influenciada pela mídia e pela pressão social promovida pela mídia, tornando, com isso, impossível manter o princípio da imparcialidade é que será cabido o segredo de justiça para afastar a incidência da mídia até o término do processo.

[...] Afinal, no atual contexto político-processual, estão superadas as considerações do estilo “a supremacia do interesse público sobre o privado”. As regras do devido processo penal são verdadeira garantias democráticas (e, obviamente, constitucionais), muito além dessa dimensão reducionista de público/privado[...]¹⁷

É importante destacar que aqui não se fala em censura, mas sim em impedimento temporal de publicação e investigação jornalista até o final do processo. Findado o processo, cessa, por quanto, o impedimento e, a partir disso, toda informação pode ser divulgada.

Dessa forma temos a possibilidade de não apenas salvaguardar as partes a um processo e julgamento justo como, também, manter a integridade e a possibilidade real da existência e aplicação do princípio da imparcialidade do juiz.

O trabalho em questão busca afastar do processo penal o maior risco que se corre e que leva a um processo e julgamento injusto, que é quando o Ministério Público se utiliza da mídia para depravar, desmoralizar a pessoa do réu apenas para que, com isso, ganhe a causa e consequentemente, também dificulta o julgamento pleno amparado e incidido pelos princípios que regem o processo penal.

4 UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO ATRAVÉS DO SEGREDO DE JUSTIÇA

¹⁶ JUNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.64.

¹⁷ JUNIOR, Aury Lopes. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2013. p.67.



Processos judiciais são de domínio público e qualquer cidadão pode ter acesso a eles. Mas algumas ações só podem ser vistas pelas partes envolvidas e seus advogados, são os processos que correm em segredo de justiça. Isso acontece quando o sigilo interessa ao próprio cidadão.

Separação litigiosa, disputa da guarda dos filhos, investigação de paternidade, pensão alimentícia, processos envolvendo violência contra menores de idade, são alguns dos exemplos, que podem correr em segredo de justiça. Esses e outros casos são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.¹⁸

Sobre o tema abordado no artigo em questão, pensa-se sobre a possibilidade de estender o segredo de justiça também ao Réu do processo penal, de forma à assegurar um julgamento justo promovido pela imparcialidade do juiz natural.

Ora pois, um processo justo é um processo equilibrado, e a influencia midiática causa um total desequilíbrio no âmbito da processualística ora em *questio*. Ocorre que, em casos tais, o processo correria sobre segredo de justiça total para não expor o juiz às pressões causadas quando das divulgações dos casos graves julgados pelo mesmo para que, dessa forma, seja assegurado ao réu do processo um julgamento com equidade, tendo ele a certeza de que o juiz estaria julgando plenamente por suas convicções (princípio da não neutralidade do juiz) e não pelas convicções de outrem (o que violaria o princípio da imparcialidade).

Vale esclarecer que isso não se trata de censura. O artigo em questão aborda uma possibilidade da mídia não influenciar nas decisões penais, sem que com isso seja afetado seu trabalho de divulgar notícias aos cidadãos. O que se busca é tão somente uma transferência temporal: ao invés de noticiar no início e decorrer do processo (que é o que tem comprometido as decisões judiciais), isto seria feito somente após o esgotamento dos recursos e o efetivo fim do processo, ou seja, somente depois da coisa julgada material - que é quando se esgota a possibilidade de continuar discutindo sobre o caso processual - é que seriam divulgadas informações pertinentes ao conhecimento dos demais cidadãos.

Vale inferir que tal sigilo não causa nenhuma prejuízo as partes, haja vista que o Ministério Público já está a par por estar atuando no polo ativo do processo, o ofendido

¹⁸ Disponível em:

<http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=101133>

Acesso em: 26 mar. 2015.



esta ciente tendo em vista que foi seu o bem jurídico lesado, e o Réu supostamente proferiu a ação, por obvio nenhum dos sujeitos mencionados anteriormente precisam de divulgação do caso pela imprensa uma vez que já detém o conhecimento sobre o mesmo.

A imprensa jornalística, por sua vez, também não sofreria qualquer prejuízo, haja vista que não estariam impedidos de exercer seu trabalho e informar a sociedade; tão somente estariam condicionados a uma questão temporal, ou seja, apenas estariam impedidos de informar e investigar no decorrer do processo, mas ao término do mesmo teriam total liberdade de investigar e divulgar as informações que acharem pertinentes.

Dessa forma nenhum princípio constitucional, como o da liberdade de expressão elencado no Titutlo I, artigos 1º ao 4º da Carta Magna de 1988, bem como do devido processo legal previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal seriam feridos. A liberdade de expressão, conforme supra citado, estaria garantida, porém condicionada a uma questão temporal; já o devido processo legal estaria garantido uma vez que, para ter-se um processo justo e legal, os princípios que regem o processo devem estar assegurados. Não há que se falar em processo justo (e, obviamente, tão pouco, em processo legal) uma vez que os pilares da processualística, que são os princípios processuais, estiverem comprometidos.

É preciso ter muito cuidado, por quanto, com tal problemática para que, da solução, possamos aplicar um processo realmente justo e efetivo, assegurando às partes (e não somente ao ofendido e ao Ministério Público) o direito a um processo evidentemente eficaz e correto, que corre de acordo com seus pilares ao invés de destruí-los.

CONCLUSÃO

O presente artigo discutiu a submissão do judiciário à mídia e, embora não se tenha provado em inúmeros casos concretos a ocorrência desta restou por esclarecido que ela de fato ocorre, e que o Ministério Público, muitas vezes, recorre à mídia como forma de comover a sociedade a fim de levar a cabo a condenação do réu.

Resta por esclarecido, além disso, que de fato a mídia exerce profunda influencia sobre a sociedade e também age segundo os desejos da mesma. Sob o entendimento de Marília De Nardin Budó isto ocorre na medida em que a mídia em geral criou uma rede de



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

informações, que se caracteriza pela dispersão de diversos jornalistas em diferentes locais estratégicos, à busca de acontecimentos noticiáveis.

Tal comportamento adveio da busca por lucros, que torna inviável a não publicação de notícias regularmente. Diante da falta destas, a imprensa que adquiriu traços de empresa com o passar do tempo, passou a posicionar jornalistas em locais estratégicos e assim também delineou o quadro de notícias deixando de ser um espelho da realidade.

Dada a veiculação de notícias sob o prisma de determinados interesses e não mais sob o prisma de transmitir a verdade real a mídia passou a influenciar a opinião pública, ao passo em que a opinião pública que se formou passou a exigir da mídia aquilo que satisfaria seus interesses e suas crenças, de modo que a mídia também ficou subordinada a opinião pública.

Ocorre que atualmente o que se observa é um jogo de interesses polarizados em mídia, população e poder judiciário, pois dentro deste contexto se insere também a proximidade entre os membros do poder judiciário e a mídia no que se refere à divulgação ou não de determinadas informações.

Por conta da tríade mídia, opinião pública e Ministério Público, alguns juízes acabam, por medo, se tornando parciais, violando, assim, o princípio da imparcialidade do juiz. Além deste, o juiz tem um direito encoberto sob a forma de um dever: o de gozar de independência no que se refere à sua posição dentro dos órgãos estatais, na medida em que suas decisões não devem ser atreladas a determinações de outros poderes ou até mesmo à determinações de outros órgãos do próprio judiciário.

Resta por esclarecido que a mídia, por vezes, faz uso do poder político que representa para determinar ou condicionar certas decisões judiciais e dentre as medidas cabíveis entendemos que a melhor seria a expansão do segredo de justiça, ou seja, caso comprovada ameaça ou risco da decisão do juiz ser influenciada pela mídia e pela pressão social promovida pela mídia, tornando, com isso, impossível manter o princípio da imparcialidade, entendemos que seria cabível o segredo de justiça para afastar a incidência da mídia até o término do processo.

O proposto no presente trabalho é tão somente uma transferência temporal: ao invés de noticiar determinadas questões no início e decorrer do processo (que é o que tem comprometido as decisões judiciais), isto seria feito somente após o esgotamento dos recursos e o efetivo fim do processo, ou seja, somente depois da coisa julgada material.



REFERÊNCIAS

BOSCHI, José Antônio Paganella. **A sentença Penal.** Revista de estudos criminais, n. 5, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Segredo de Justiça: cláusula que preserva as vítimas e suas famílias.** Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=101133>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BUDÓ. Marília De Nardin. **Mídia e controle social.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

COUTO. Thiago Kerenski de Moraes. **A ética do membro do Ministério Público e o relacionamento com a imprensa.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30980/a-etica-do-membro-do-ministerio-publico-e-o-relacionamento-com-a-imprensa>> Acesso em: 28 mar. 2015.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **A motivação das decisões penais.** São Paulo:RT, 2015.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ZARDO, Cláudia. **O relacionamento do Ministério Público com a imprensa.** Disponível em: <http://www.observatoriadimprensa.com.br/news/view/o_relacionamento_do_ministerio_publico_com_a_imprensa> Acesso em: 30 mar. 2015.